



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 13822.000161/91-46

Sessão de : 09 de dezembro de 1993

Acórdão n.º 203-00.896

Recurso n.º: 90.962

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS

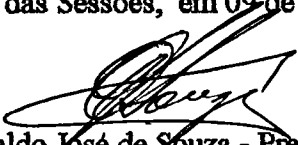
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

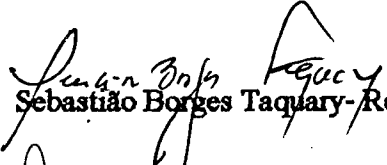
CAA - Impossibilidade de ocupar, simultaneamente, as vias judicial e administrativa. Renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto, do qual, por isso, não se conhece.

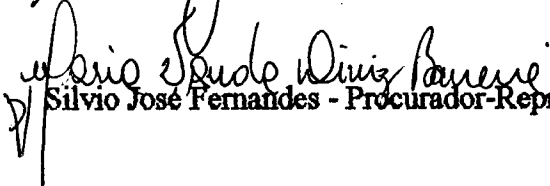
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia da via administrativa. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sebastião Borges Taquary - Relator


Silvio José Fernandes - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13822.000161/91-46

Recurso n.º: 90.962

Acórdão n.º: 203-00.896

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado auto de infração (fls. 01), datado de 10.09.91, para recolhimento do crédito tributário, a título de Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool, referente aos meses de janeiro a junho de 1991.

Enquadramento legal: art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.712/79; art. 1.º, parágrafo 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.952/82; art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2.471/88; e art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

A contribuinte apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar alegando a inconstitucionalidade da exigência, razão pela qual promoveu medida cautelar inominada, preparatória de ação ordinária, com pedido de concessão de liminar condicionada a depósito em dinheiro, cujo pleito fora deferido em 31.05.89.

O autor do feito, em informação prestada a fls. 38/39, esclareceu não ser de sua competência opinar sobre a legalidade das normas que regem a matéria e que o presente auto refere-se aos meses para os quais não foram efetuados os depósitos judiciais para as contribuições.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança.

Tempestivamente a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 45/47, onde alega tão-somente as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13822.000161/91-46

Acórdão n.º: 203-00.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Entendo que a contribuinte não pode ocupar, simultaneamente, as duas vias: administrativa e judicial, postulando o mesmo objeto. Aliás, isso é defeso em lei.

No caso, a recorrente noticiou e comprovou que impetrara mandado de segurança contra atos da autoridade administrativa fiscal, que lhe exigia aquele crédito discutido nos presente autos.

A propósito, é oportuno, aqui, transcrever o § 2.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20.12.79, o qual foi inserido no Parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 68.30/80, *verbis*:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade de crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Por isso e consoante votos meus, proferido em vários acórdãos desta 3.ª Câmara, inclusive, por exemplo, no de n.º 203-00.161, não conheço do recurso, porque a recorrente renunciou ao seu direito de postular o cancelamento da peça básica, na via administrativa.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY